

APRESENTAÇÃO

Este manual tem por finalidade orientar as instituições de Ater interessadas no seu credenciamento, fornecendo-lhes informações essenciais sobre os procedimentos necessários para o cadastramento no sistema informatizado de Ater – Siater, com vistas à análise e credenciamento, agora institucionalizado pela Lei de Ater.

A Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (Pnater), o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), cria também o novo credenciamento das entidades de Ater.

O Decreto nº 7.215, de 15 de Junho de 2010, regulamenta a Lei, estabelecendo outros requisitos de credenciamento, forma de fiscalização dos contratos e outras providências.

A Portaria Ministerial nº 35, de 16 de Junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 114, normatiza o procedimento para Adesão dos Conselhos Estaduais e de credenciamento pelo Sistema Informatizado de Assistência Técnica e Extensão Rural (SIATER).

Até janeiro de 2010 as instituições de Ater e Ates que desejassem se credenciar faziam-no orientadas pelas normas da Portaria Conjunta MDA/ INCRA nº 10, de 2005. Desde 17 de junho de 2010 o credenciamento das entidades é orientado pelos normativos citados. As mudanças substanciais para o credenciamento foram as seguintes:

- a) O tempo exigido de fundação da instituição passa de um para cinco anos;
- b) Exigência de dois anos de experiência em Ater, exceto para organizações oficiais;
- c) O credenciamento agora é eletrônico (on line), no portal do MDA;
- d) Credenciamento executado diretamente pelos CEDRS ou similares e pelo MDA somente em caso de não adesão ao Pronater pelo Conselho, em forma de recurso ou nos termos da Portaria nº 35;
- e) Equipe multidisciplinar composta minimamente de três profissionais;

Este manual contém informações sobre todo o processo de credenciamento de instituições de Ater em forma de perguntas e respostas, baseado em uma série histórica de dúvidas de entidades de Ater, de gestores e de técnicos, que servirão para tirar as dúvidas e orientar para o processo de credenciamento para a execução de atividades de Ater em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

O CREDENCIAMENTO

•O que é o credenciamento de Ater?

É o processo de habilitação de instituições que executam trabalhos de Assistência Técnica e Extensão Rural – Ater, regido pela Lei de Ater, Decreto e portaria afim, permitindo à sua participação nos editais do MDA e Incra para a contratação de serviços de Ater ou outras parcerias.

Este processo de credenciamento foi criado pela Lei 12.188 de 11 de janeiro de 2010, regulamentado pela Portaria Presidencial nº 7.215, de 15 de Junho de 2010, e pela Portaria nº 35 de 16 de Junho de 2010.

•Quem realiza este credenciamento?

Os Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Rural Sustentável (CDRS) ou similares nos estados da União que aderiram ao Pronater ou diretamente pelo MDA nos casos em que os CEDRS não aderiram ao Pronater e, ainda, em caso de provimento de recurso de que trata o artigo 16 da Lei de Ater.

No MDA, quem analisa e delibera sobre os pedidos de credenciamento ou recursos?

A Comissão de Análise e Credenciamento de Ater, criada em 23 de Agosto de 2010, por meio da Portaria Conjunta número 6.

•O que é a Lei de Ater?

É a lei nº 12.188 sancionada em 11 de Janeiro de 2010, que institui a Política Nacional de Ater (Pnater) e de Reforma Agrária e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e Reforma Agrária (Pronater) e altera a Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993.

•O que é a Lei 8.666?

Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos no âmbito dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

•O que é a Pnater?

É o documento que estabelece a Política Nacional de Ater, gerada a partir do amplo debate com os segmentos representativos da agricultura familiar e que orienta todas as entidades de Ater no Brasil.

•O que é o Pronater?

É o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural do Governo Federal instituído pela Lei de Ater – Lei 12.188 de 11 de Janeiro de 2010 e implementado em parceria entre o MDA e a sociedade civil organizada por meio dos CEDRS ou seus similares.

•Que outro tipo de credenciamento poderá ser realizado por instituições de Ater que desejem trabalhar em parceria com o MDA e o Incra?

A partir da sanção da Lei de Ater, o único credenciamento possível realizado é o previsto na Lei 12.188 – Lei de Ater.

•Quem pode se credenciar para Ater ?

Toda Pessoa Jurídica, seja ela uma ONG, OSCIP, cooperativa, associação ou entidade governamental (autarquia estadual, empresa de economia mista ou outra similar) que atenda aos preceitos legais.

•Órgãos públicos da administração direta – secretarias estaduais e municipais de Agricultura e prefeituras municipais – podem se credenciar?

Sim, podem se credenciar, mas não podem, por lei, participar de Chamadas Públicas.

•Pessoas Físicas (técnicos) podem se credenciar para executar atividades de Ater?

Não, somente Pessoa Jurídica pode se credenciar. Os técnicos de Ater

integrarão as equipes de profissionais dessas entidades.

• **Com qual tipo de público estas instituições credenciadas devem atuar?**

Estas instituições devem atuar com o público da agricultura familiar e suas diversas categorias, como: quilombolas, indígenas, assentados, acampados, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, mulheres e outros.

• **Empresas com fins lucrativos podem se credenciar?**

Sim, estas empresas também podem se credenciar.

• **Como é realizado esse credenciamento?**

O credenciamento deve ser realizado por meio do Sistema Informatizado de Credenciamento de Ater – Siater, disponível no portal do MDA na internet. O processo é totalmente eletrônico e dispensa o envio de qualquer documento em meio físico.

• **Qual o fluxo para o credenciamento de Ater?**

Uma entidade de Ater deve seguir os seguintes passos para se credenciar:

a) Acessar o portal do MDA na internet e localizar o banner do cadastramento de Ater, ler a Lei nº 12.188, o Decreto nº 7.215, a Portaria nº 35, todos de 2010, e instruções;

<http://www.mda.gov.br/portal/>

b) Acessar o SIATER para realizar o seu pré-cadastro;

<http://www.mda.gov.br/portal/institucional/novaleideater>

c) Realizar o pré-cadastro – como este é o primeiro acesso, proceder da seguinte forma:

- Pelo navegador MOZILLA, acesse o portal do MDA. Caso não possua o Mozilla Firefox, baixá-lo, instalá-lo e usá-lo como navegador para o Siater;
- Fazer o pré-cadastro da entidade clicando na palavra AQUI da frase inicial do Siater: (Clique aqui caso a entidade ainda não possua acesso);
- Preencher o cadastro com os dados da entidade;
- Preencher o cadastro do responsável pelas informações indicado pela entidade;
- Salvar o cadastro no Siater;
- Aguardar o recebimento de senha, que o Siater enviará automaticamente ao e-mail cadastrado do responsável;
- De posse dessa senha e do login do cadastrador, voltar a acessar o Siater e concluir o cadastro.
 - Terminada essa parte, finalizar o cadastramento e aguardar a análise do processo pelo credenciador. O resultado será comunicado automaticamente pelo Siater via e-mail cadastrado da entidade.

A partir do envio dos dados completos no cadastro eletrônico informatizado do MDA, o CEDRS ou similar tem até 30 dias para analisar e deliberar sobre a solicitação de credenciamento;

Em caso de documentação incompleta ou inconsistente o credenciador pode solicitar alterações e a instituição terá até 60 dias para reapresentar documentação adequada às recomendações e solicitações do credenciador.

•O que acontece a partir da decisão de credenciar a entidade?

O Siater envia ao e-mail da entidade credenciada um aviso e disponibiliza um certificado de credenciamento que contém um número na aba de finalização, que poderá ser salvo ou impresso.

•Em caso de indeferimento do credenciamento pelo credenciador, o que ocorre?

A instituição é notificada pelo Siater e tem até 15 dias para interpor recurso ao Dater/MDA por meio do Siater.

• E se durante o cadastramento no Siater ocorrer dúvidas, o processo não der certo ou até mesmo o sistema acusar erros?

Entre em contato pelo e-mail ater@mda.gov.br. Na mensagem (corpo do e-mail), informe o nome e CNPJ da entidade e relate resumidamente o problema, de preferência envie no corpo deste uma cópia (“print screen”) da tela em que o problema foi detectado ou ainda, se for emitido aviso de erro pelo Siater, enviar o aviso também.

• Em que casos o credenciamento de Ater é realizado diretamente no MDA?

Quando não houver adesão ao Pronater pelo CEDRS ou similar no estado, em forma de recurso quando for indeferido o pedido de credenciamento pelo CEDRS e ainda subsidiariamente quando do não cumprimento da agenda de reuniões do CEDRS para análise dos pedidos de credenciamento.

• Decorridos os 30 dias da finalização do cadastramento no Siater sem que o CEDRS tenha analisado o processo, a Comissão de Credenciamento do MDA fará a análise?

A Portaria MDA nº 35, de 16 de Junho de 2010, em seu Art. 1º Parágrafo 4º, faculta ao MDA a apreciação dos pedidos de credenciamento que não tiverem sido deliberados pelos Conselhos no prazo estipulado. O MDA poderá tomar esta iniciativa quando entender que uma instituição poderá ser prejudicada por este atraso.

• E como proceder em caso de o CEDRS ou similar indeferir o credenciamento de Ater para uma instituição?

Neste caso, a instituição de Ater poderá interpor recurso diretamente ao gestor do Pronater por intermédio do Siater.

• Quem é o gestor do Pronater?

O gestor do Pronater é o Diretor do Departamento de Assistência Técnica

e Extensão Rural (Dater).

•E nos demais casos de indeferimento ou descredenciamento, a quem a instituição deverá recorrer para solicitar credenciamento?

Diretamente ao ministro do Desenvolvimento Agrário por meio de ofício.

•Como identificar se o recurso ao indeferimento do credenciamento deve ser encaminhado ao gestor do Pronater ou ministro?

Para o gestor do MDA devem ser encaminhados somente os pedidos de credenciamento indeferidos pelo credenciador em primeira instância (CEDRS), por motivos técnicos, quais sejam: documentação incompatível ou dúbia em relação às normas, falta de atendimento a pelo menos um item de análise – equipe multidisciplinar sem formação para Ater, falta de estrutura mínima de trabalho, etc.

E quando se tratar de indeferimento por questões que extrapolam as técnicas ou em caso de descredenciamento, as solicitações devem ser encaminhadas ao ministro do MDA.

•Em que caso pode ocorrer o descredenciamento de Ater?

O descredenciamento poderá ocorrer quando a instituição de Ater deixar de atender as normas legais estabelecidas para o credenciamento ou infringir normas contratuais com o MDA.

•Como podemos considerar que uma instituição de Ater descumpriu normas contratuais a ponto de ser descredenciada?

Isto pode ser constatado de diversas formas, seja por má fé, dolo, falsidade ideológica, subcontratação de serviços e outras tentativas de fraude.

• **Como ocorre este descredenciamento?**

Por meio de análises criteriosas à denúncia apresentada ao CEDRS, que baseado na lei, apreciará o caso, permitindo amplo direito de defesa à instituição acusada e, por fim, decidindo-se expressamente em comunicado ao MDA.

• **Quem pode denunciar uma instituição para descredenciamento?**

Qualquer cidadão brasileiro ou pessoa jurídica de Ater que tenha conhecimento de fatos que justifiquem e comprovem as irregularidades.

• **Para quem podem ser feitas estas denúncias?**

Para a instituição que credenciou, ou seja, os CEDRS ou similares e ao MDA.

• **Como ocorre esse processo de descredenciamento de Ater?**

Feita a denúncia ou observadas irregularidades, deverão ser realizadas as diligências que o caso requer, para reunir provas sobre as irregularidades, as quais deverão ser analisadas e encaminhadas para as providências cabíveis pelos fóruns adequados, sem que se dispense amplo direito de defesa pelo acusado.

• **A instituição descredenciada pode voltar a se credenciar?**

Sim, segundo o Art.17 Parágrafo Único da Lei de Ater ela pode voltar a se credenciar após cinco anos a contar da data da publicação do descredenciamento.

• **Instituições que atuam em mais de uma Unidade da Federação precisam se credenciar em todas elas ou basta estar em uma só?**

Quando uma instituição atua em mais de uma Unidade da Federação deverá se credenciar em cada uma delas, seguindo os mesmos procedimentos,

conforme o Art. 15 da Lei 12.188 e Decreto.

•Para credenciamento em estados diferentes é necessário possuir um CNPJ em cada um deles?

Não é necessário, a menos que seja uma filial estabelecida no estado.

Para uma instituição de Ater que queira se credenciar em mais de um estado é necessário ter infraestrutura de trabalho também nesse estado e que não seja a mesma dos demais.

•Como fazer esse cadastramento em mais estados com o mesmo CNPJ? O Siater não acusa que esta entidade já está credenciada?

Sim, o Siater detecta essa informação, mas na aba inicial do sistema o cadastrador deverá optar por “novo cadastramento”. O Siater mostrará os dados referentes ao cadastramento anterior, que deverão ser atualizados de acordo com o respectivo estado.

•Prestadoras de Ates podem se credenciar por meio do credenciamento de Ater?

Sim, podem. A Lei Ater é a mesma para as entidades que fazem Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária – Ates e estas devem se credenciar seguindo o mesmo processo.

•Quais os requisitos básicos para o credenciamento de Ater?

As entidades que desejarem se credenciar devem atender às seguintes condições estabelecidas na Lei:

- Estar legalmente constituída há pelo menos cinco anos – dados do estatuto ou contrato social registrados, ou similar;
- Contemplar em seu objeto estatutário a execução de atividades de Ater;
- Apresentar área de atuação geograficamente definida

no estado em que solicitar o credenciamento;

- Dispor de corpo técnico multidisciplinar qualificado e registrado em seus respectivos conselhos, capaz de atender com qualidade os beneficiários do Pnater a que se propõe;

- Dispor de espaço físico definido, de meios de transporte e equipamentos de informática adequados e prestação de serviços de Ater.

- Possuir experiência comprovada em Ater por no mínimo 2 (dois) anos a partir de 2005.

- Possuir comprovada avaliação de pessoas jurídicas, ou de grupos de no mínimo 10 (dez) pessoas físicas, que atestem ter recebido serviços de assistência técnica e extensão rural da entidade solicitante por mais de dois anos, ininterruptos ou não, nos últimos cinco anos.

• Como uma instituição de Ater comprova que possui tempo mínimo de fundação para credenciamento?

Por meio de seu estatuto ou contrato social registrados, em que consta a data de sua fundação.

• O que pode ser considerado atividade de Ater expresso no objeto do estatuto ou contrato social de uma organização de Ater?

A situação ideal é que, no estatuto, no contrato social da instituição ou até mesmo no CNPJ, esteja claramente expresso que ela executa atividades de assistência técnica e extensão rural para o público da agricultura familiar, mas como isso nem sempre ocorre desta forma, é aceitável que o conjunto das atividades descritas no objetivo do estatuto ou correspondente contemple as atividades de Ater segundo a Pnater.

• Qual o problema em credenciar uma entidade que executa apenas assistência técnica segundo seu estatuto?

O MDA e o Incra possuem interesse em desenvolver parcerias somente com entidades que executem assistência técnica e extensão de acordo com o estabelecido pela Pnater.

• Como uma entidade de Ater deve proceder caso seu objeto estatutário não atenda a Lei 12.188?

Deve alterar seu estatuto ou equivalente e só depois de registrado o mesmo, inserir o novo estatuto digitalizado no Siater e aguardar nova análise.

• Como uma instituição de Ater comprova sua área geográfica de atuação?

Por meio do seu estatuto ou contrato social. Esta informação pode ser corroborada pelas informações de seu currículo, declarações comprobatórias de tempo de atuação em Ater ou ainda pela informação direta no Siater.

• Como uma instituição de Ater comprova que possui espaço físico definido, meios de transporte e equipamentos de informática adequados e prestação de serviços de Ater?

Informando no Siater quando do seu cadastramento eletrônico o seguinte: endereço, telefones, endereço eletrônico, veículos e suas características bem como os equipamentos de informática.

• Como comprovar experiência mínima de 02 anos com atividades de Ater?

Por meio da apresentação de declaração ou declarações de pessoas jurídicas ou de grupos de no mínimo 10 pessoas físicas que atestem atendimento de serviços de Ater da solicitante por mais de dois anos (ininterruptos ou não) nos últimos cinco anos. Não há necessidade de inserir mais de uma declaração, caso somente uma já comprove o tempo necessário de dois anos.

No caso de declaração de pessoas físicas, trata-se de uma declaração assinada por um grupo de dez agricultores de um mesmo projeto e não dez declarações de dez agricultores.

Importante: essa declaração deverá ser fornecida por quem recebeu os serviços de Ater da instituição candidata ao credenciamento, seja Pessoa Jurídica ou grupo de Pessoas Físicas.



• **O que é um corpo técnico multidisciplinar?**

Segundo a Portaria 35 do MDA, corpo técnico multidisciplinar é aquele composto por, no mínimo três profissionais com formações distintas, sendo pelo menos um graduado na área de Ciências Agronômicas e Veterinárias e um na área de Ciências Humanas ou Sociais e o terceiro pode ser um técnico de nível médio.

Segundo a Pnater, a multidisciplinaridade é a qualidade básica que uma equipe técnica de Ater deve possuir – composta minimamente por um profissional de nível superior da área de produção agropecuária – Ciências Agronômicas e Veterinárias e um profissional de nível superior de uma das demais áreas – Ciências Socialmente Aplicáveis, Linguagens e Artes, Ciências Matemáticas e Naturais.

• **Técnicos de nível médio podem compor a equipe de Ater?**

Sim, desde que sejam profissionais formados em cursos profissionalizantes de áreas afins com a Ater: técnicos agropecuários, economistas domésticas, técnicos de pesca, cooperativismo, florestal e outros.

•Quais os documentos requeridos para o credenciamento?

Os documentos que as instituições candidatas devem apresentar ao CEDRS para realizar credenciamento são:

- Cadastro eletrônico de Pessoa Jurídica e Pessoa Física da instituição prestadora de serviços de Ater, com os dados da instituição e de seus técnicos no Sistema Informatizado na página do MDA (SIATER) preenchidos.

- Digitalização no Siater dos seguintes documentos:

- Cópia de inscrição do CNPJ da instituição solicitante;
- Cópia do estatuto ou contrato social originais da instituição solicitante;
- Declaração ou declarações de pessoas jurídicas ou de grupos de no mínimo 10 pessoas físicas que atestem atendimento de serviços de Ater da solicitante por mais de dois anos ininterruptos ou não nos últimos cinco anos;
- Currículo da instituição.

•Como devem ser apresentados esses documentos digitalizados no Siater?

* Estatuto ou contrato social: cópias digitalizadas a partir do documento original, em que devem estar visíveis as assinaturas e registros em órgão competente.

* Declarações de Ater: devem ser emitidas em papel timbrado – salvo no caso de declarações de grupos de pessoas físicas – e obrigatoriamente assinadas e digitalizadas.

* CNPJ: digitalizado a partir do cartão retirado da página da Receita Federal.

No portal do MDA no banner de Ater, há modelos de declarações e de currículos de instituições de Ater.

•Quais são os prazos legais a serem observados no credenciamento de Ater?

Os prazos são os seguintes:

- Para solicitar credenciamento: não há prazo, pode ser efetuado a qualquer momento.

- Para a candidata preencher o cadastro informatizado de Pessoa Física e Pessoa Jurídica on line: não há prazo, o pedido de credenciamento só será concluído quando ela “clique” no botão “finalizar cadastramento” no Siater.

- Para o CEDRS ou MDA analisarem o credenciamento: 30 (trinta) dias a partir do recebimento do aviso automático do encerramento do cadastramento no Siater;

- Para o CEDRS ou MDA deliberarem sobre o credenciamento: 05 (cinco) dias úteis após a decisão.

- Para a instituição apresentar nova documentação a partir do pedido de complementação de informações: 60 (sessenta) dias a partir da data da notificação eletrônica.

- Para a instituição impetrar recurso ao indeferimento ou descredenciamento: 15 (quinze) dias corridos a partir da notificação eletrônica.

- Novo credenciamento para instituições descredenciadas: 05 (cinco) anos.

•E se o CEDRS ou a Comissão de Avaliação do Credenciamento de Ater do MDA encontrar deficiências na documentação da entidade?

Neste caso a entidade será notificada via Siater para complementar a documentação ou informações ao CEDRS ou MDA e, para tanto, tem um prazo de até 60 dias (conforme citado na questão anterior).

•Qual o número ideal de técnicos para uma instituição de Ater?

Para se credenciar, uma instituição deve atender minimamente ao exigido pela Lei de Ater quanto à equipe técnica.

Salientamos, entretanto, que o tamanho e a qualificação da equipe técnica deverá atender rigorosamente as exigências das chamadas públicas do MDA e do Inbra que a entidade credenciada vier a participar.

•Qual a formação desejada para uma boa equipe de profissionais de uma instituição de Ater?

Quanto a este aspecto o mais importante é observar as premissas estabelecidas pela Pnater. São elas:

- Equipe multidisciplinar;
- Profissionais devidamente registrados em seus Conselhos de Classe;
- Profissionais com formação nas áreas de atuação e projetos apoiados pela entidade;
- Profissionais com especialização nas áreas temáticas de atuação da entidade.

Por exemplo, uma organização de Ater que atue com agricultores extrativistas e que possua em seus quadros técnicos um veterinário, um advogado e um técnico em cooperativismo, embora seja uma equipe multidisciplinar, não é uma equipe com competência para o tema da instituição, a menos que todos possuam experiência, especialização ou pós-graduação na área específica de interesse.

As características abaixo devem ser observadas atentamente:

- Conhecimento e identificação com as seguintes temáticas: agricultura familiar, desenvolvimento sustentável, agroextrativismo, pesca artesanal, agroecologia, meio ambiente, gestão de associações e cooperativas, gênero, geração e etnia, desenvolvimento rural, observando, evidentemente, a área temática da candidata;
- Experiência técnica na atividade produtiva predominante em sua área de atuação;
- Experiência em atividades agrícolas e não agrícolas – turismo rural, artesanato, etc., atendendo à diversificação da produção;
- Experiência na reforma agrária e na região;
- Visão ampla e integrada do sistema de produção, comercialização e mercado da agricultura familiar;
- Experiência na elaboração e execução de projetos participativos;
- Conhecimentos básicos de informática.

• Um profissional somente, com formação em mais de uma área, produção e ciências humanas, por exemplo, dá o caráter multidisciplinar à equipe?

Não. Um profissional pode ter mais de uma formação superior e assim ser cadastrado pela entidade, mas será considerada apenas uma delas para qualificar a equipe – a primeira relacionada.

• O que constará no pré-cadastro de Pessoa Jurídica (instituição)?

Este cadastro é preenchido no CEDRS ou MDA a partir dos dados da instituição informados pelo requerimento de credenciamento. Nele deverá constar:

- Razão Social
- CNPJ
- Sigla
- Nome Fantasia
- UF
- Inscrição Estadual
- Tipo de Entidade – (Ong, Oscip, Associação, Cooperativa, Estatal, com ou sem fins lucrativos)
- Endereço (Rua, número)
- Município
- Cep
- Telefones
- Fax
- E-mail (Informar e-mail utilizado para fins institucionais)
- Página na internet

• Que informações a pessoa autorizada pela instituição deve inserir no Siater?

Deve revisar o pré-cadastro e inserir as seguintes informações complementares:

a) As informações referentes ao responsável pela informação:

- CPF
- Nome
- Período de validade da delegação
- Sexo

- Data de Nascimento
- Formação
- RG
- Órgão Expedidor
- Endereço
- Estado
- Município
- CEP
- Cargo na instituição
- Telefones
- Endereço eletrônico (e-mail)

Detalhamento das informações que o Siater solicita às instituições candidatas ao credenciamento de Ater:

- **TEMPO DE ATUAÇÃO EM ATER:** período que a instituição vem efetivamente prestando serviços de Ater – comprovado por meio das declarações anteriormente abordadas.

- **ÁREA GEOGRÁFICA DE ATUAÇÃO - Município:** relacionar nome e código dos municípios em que a instituição atua efetivamente com serviços de Ater de acordo com listagem do IBGE disponível no sistema. Esta informação no Siater permite saber o território em que a entidade de Ater atua.

- **PÚBLICO ATENDIDO:** neste item descrever a (s) categoria (s) de beneficiários da Agricultura Familiar para a (s) qual (is) a instituição presta serviços de Ater. Opte pelas alternativas oferecidas no sistema, correspondentes às categorias da Agricultura Familiar na PNATER – agricultores familiares tradicionais, assentados, acampados, aquicultores, povos indígenas, quilombolas, mulheres, extrativistas, ribeirinhos, pescadores artesanais, povos de faxinais.

- **TEMAS TRABALHADOS EM ATER:** marcar no sistema em que temas a instituição assiste seu público, como: agroecologia, combate à pobreza rural, segurança alimentar, geração de renda e agregação de valor, sistemas agro florestais, pesca e aquicultura, fumo, turismo na agricultura familiar, sementes, biodiesel, cadeias produtivas, arranjos produtivos locais, comercialização e mecanismos de garantia, revitalização do São Francisco, manejo de biomas, artesanato, agroindústria familiar, crédito, metodologias participativas e outros pertinentes à PNATER, as políticas da Agricultura Familiar e o desenvolvimento sustentável.

- **EQUIPE TÉCNICA MULTIDISCIPLINAR:** relacionar o número do CPF de cada técnico (de níveis médio e superior) que faz parte do quadro técnico da instituição. Cada número de CPF deve ter sido previamente cadastrado no formulário de pessoa física. É necessário informar o número de registro no órgão

de classe do profissional e, no caso de inexistência deste, o número do seu diploma registrado no Ministério da Educação.

- **INFRAESTRUTURA / IMÓVEIS:** relacionar os imóveis pertencentes à instituição e o município onde estão localizados que possam ser utilizados na execução das atividades de Ater. Devem ser mencionados imóveis tais como: sede da instituição, escritórios municipais e regionais, espaço físico para uso em eventos de capacitação, áreas para instalação de unidades de observação e outros para fins de execução de atividade de Ater.

- **MEIOS DE TRANSPORTE:** relacionar, qualificar e quantificar os veículos em uso pela instituição para realizar trabalhos de Ater. Outros itens: tipo – veículos automotivos terrestres (caminhão, automóvel, motos, etc.), embarcação (canoas, voadeira, lancha, etc.), entre outros – ano e quantidade.

- **EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA:** relacionar, qualificar e quantificar os equipamentos de informática disponíveis para a equipe de Ater. Recomenda-se que haja, para cada dois técnicos, pelo menos um computador disponível.

- **EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EM REDE:** relacionar, qualificar e quantificar. Exemplos: modens, internet a rádio.

- **EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE USO DO EXTENSIONISTA:** relacionar, quantificar e qualificar. Exemplos: Data Show, DVD, vídeo cassete, filmadora, programas de rádio e de TV.

•QUAIS OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA AVALIAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CANDIDATAS?

Os CEDRS, similares e o MDA avaliarão as instituições de Ater sempre orientados pela Lei de Ater, seu regulamento, Portaria 35 e das orientações deste manual. Alguns documentos ou informações são de análise simples e objetiva, como o CNPJ, dados de Pessoa Jurídica, Declarações de tempo de serviço em Ater, etc. Outros requerem conhecimento específico e bom senso. Por essa razão, a maioria dos CEDRS possui as Câmaras Técnicas Especializadas de Ater ou grupos similares, que analisam previamente os cadastros e fazem uma recomendação ao CEDRS.

Os itens para avaliação mais trabalhosos e que exigem mais atenção e conhecimento são a equipe técnica e o objeto social do estatuto, por isso vamos nos deter um pouco mais nesses pontos.

Informações sobre Pessoa Física – Equipe Técnica

Nesta aba do Siater, são visualizados os dados da equipe técnica, que permitem sua avaliação individual e em conjunto. Além dos dados pessoais do técnico, aqui devem constar as informações profissionais:

- Municípios em que trabalha – lista IBGE: para Ater é extremamente importante que o técnico resida no município ou região em que atua, devido às questões culturais que são importantes na extensão rural.

- Profissão 1: para qualificar a equipe quanto a sua multidisciplinaridade.

- Número do Registro no órgão de Classe ou Número do Registro do Diploma MEC: exigência legal e normativa, cuja falta de informação é motivo de desconsideração do técnico na equipe.

- Ano de conclusão do curso: dado importante para checagem de experiência. Uma equipe somente com técnicos recém-formados desvaloriza a experiência da entidade.

- Profissão 2: há profissionais que se graduam em mais de uma profissão, mas para contagem da equipe multidisciplinar essa segunda formação não conta.

- Especialização: informação que qualifica o técnico, pois um profissional graduado em uma área com pouca ou nenhuma afinidade com Ater, pode, por sua especialização, acrescentar qualidade à equipe.

- Pós-graduação: a exemplo do caso anterior, esta informação qualifica qualquer profissional, desde que seja na área de Ater.

- Área de atuação: informação relevante que permite identificar a qualificação profissional do técnico.

- Experiências profissionais: importante, pois informa a experiência do técnico e identifica toda expertise acumulada do profissional.

- Cópia de inscrição do CNPJ da instituição solicitante

Documento retirado da página da Receita Federal, no qual deverão ser observados os itens como a data de inscrição (para corroborar com a informação de fundação da instituição há pelo menos cinco anos), a razão social, a atividade da entidade candidata e se a entidade ainda está ativa.

- Cópia do estatuto ou contrato social da instituição solicitante

Este documento deverá ser analisado com bastante cuidado, especialmente quanto ao item “objetivos”, pois obrigatoriamente deverá estar expresso que a entidade executa atividades de assistência técnica e extensão rural ou estar

previsto o conjunto das atividades de Ater de acordo com as previstas na Pnater. Estas atividades contemplam basicamente a capacitação do público previsto na Pnater, o seu desenvolvimento humano e social bem como de sua família e assistência técnica.

Além disso, é neste documento que se identifica a idade da instituição, uma exigência legal.

• Há necessidade de comprovação de vínculo profissional do técnico com a instituição?

Não, a instituição informa qual sua equipe de trabalho e o vínculo sem necessidade de comprovação, assumindo a responsabilidade pela informação.

• Pode um profissional figurar em duas ou mais instituições de Ater ?

Pode sim, desde que ele não possua dedicação exclusiva numa das empresas. Ainda assim as instituições podem ser chamadas a justificar de que forma ocorre essa prestação de serviço do técnico, o número de horas trabalhadas e os municípios em que atua.

• O Siater faz cruzamentos de CNPJ de técnicos?

Sim, o Siater cruza informações de CNPJ e detecta quando um técnico está inscrito em mais de uma instituição.

Importante: a duplicidade de inscrições de técnicos, quando for irregular, pode gerar impedimentos legais no processo de credenciamento de Ater ou implicações mais graves.

• Após o credenciamento a instituição pode atualizar seu cadastro no Siater?

Sim, sempre que os dados da entidade forem alterados ela pode atualizar seu cadastro por meio de pessoa por ela indicada e habilitada pelo CEDRS ou MDA, que enviará uma senha de acesso para tanto.

Assim como no primeiro cadastramento, a atualização dos dados cadastrais deverá receber uma análise do CEDRS, mas somente quanto às alterações e à aprovação.

Importante: tal atualização não altera o prazo de validade do credenciamento.

• **Por quanto tempo é válido o credenciamento de Ater?**

Por dois anos a contar da data do deferimento do credenciamento.

• **Como será realizada a renovação do credenciamento de Ater?**

Segundo Decreto 7.215 em Art. 4º: "As Entidades Executoras deverão solicitar, a cada dois anos, a renovação do credenciamento junto aos Conselhos a que se refere o art. 2º, os quais avaliarão os resultados dos projetos assistidos."

Então, ao término de dois anos, as instituições de Ater solicitam a renovação de seu credenciamento, que ocorrerá nos mesmos moldes do credenciamento, por meio de uma atualização cadastral e uma avaliação do trabalho de Ater pelo CEDRS, referente ao período de vigência do credenciamento.

• **Como é possível comprovar o credenciamento de Ater?**

O Siater disponibiliza, no item de finalização, um certificado de credenciamento, no qual constam, além dos dados da instituição, o número de credenciamento e o prazo de validade.

• **E os casos omissos, como podem ser resolvidos?**

Para tirar dúvidas, poderão ser estabelecidos contatos diretos com os CEDRS. Ver relação de telefones e endereços eletrônicos nos anexos, ou diretamente com o Dater/MDA pelo correio eletrônico ater@mda.gov.br

• **Quais a vantagens deste cadastramento on line?**

Praticidade, disponibilidade, possibilidade de atualização simples, fácil visualização e segurança, economia, agilidade e possibilidade de acompanhamento on line a qualquer momento e local onde haja internet.

• **Qual a importância destas informações para o MDA e o trabalho de Ater no Brasil?**

Todas as informações são de grande importância por vários motivos. Primeiro porque este cadastro eletrônico constitui um valioso banco de dados de Ater no país. Segundo porque ele permite:

- Dimensionar a força da Ater e tomar decisões políticas importantes;
- Aumentar o potencial de Ater pública no país para agricultores familiares;
- Identificar parcerias importantes na Ater;
- Identificar deficiências no serviço de Ater pública;
- Identificar potencialidades;
- Democratizar a informação de forma organizada;
- Informar gestores públicos para tomada de decisões.

• **Como é possível contribuir para agilizar o processo de credenciamento?**

- Ler atentamente a Lei de Ater, o Decreto e a Portaria 35 bem como as instruções;
- Anexar apenas os documentos solicitados neste manual;
- Preencher o cadastro com o máximo de atenção e precisão, pois como o sistema é eletrônico, acusará "erro" a qualquer dado mal inserido;
- Anexar a documentação solicitada completa;
- Escanear os documentos para digitalização no sistema em resolução mínima viável;
- Possuir estatuto, contrato social ou equivalente de acordo com a Lei de Ater, especialmente quanto ao objetivo.

• **Como proceder em caso de perda da senha para acessar o Siater?**

No caso de uma instituição de Ater, solicitar nova senha por meio do endereço eletrônico ater@mda.gov.br, informando o seu CNPJ. O sistema gerará nova senha, enviando-a automaticamente para o e-mail cadastrado.

E no caso de conselheiros, solicitar para mesmo endereço anterior, informando o nome, CPF, telefone e e-mail.

ANEXOS:

Lei de Ater

Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
LEI Nº 12.188, DE 11 DE JANEIRO DE 2010

Vigência

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural Para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA A AGRICULTURA FAMILIAR E REFORMA AGRÁRIA - PNATER

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER, cuja formulação e supervisão são de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos financeiros da Pnater, será priorizado o apoio às entidades e aos órgãos públicos e oficiais de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, florestais e artesanais;

II - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP: documento que identifica os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; e

III - Relação de Beneficiários - RB: relação de beneficiários do Programa

de Reforma Agrária, conforme definido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Parágrafo único. Nas referências aos Estados, entende-se considerado o Distrito Federal.

Art. 3º São princípios da Pnater:

I - desenvolvimento rural sustentável, compatível com a utilização adequada dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente;

II - gratuidade, qualidade e acessibilidade aos serviços de assistência técnica e extensão rural;

III - adoção de metodologia participativa, com enfoque multidisciplinar, interdisciplinar e intercultural, buscando a construção da cidadania e a democratização da gestão da política pública;

IV - adoção dos princípios da agricultura de base ecológica como enfoque preferencial para o desenvolvimento de sistemas de produção sustentáveis;

V - equidade nas relações de gênero, geração, raça e etnia; e

VI - contribuição para a segurança e soberania alimentar e nutricional.

Art. 4º São objetivos da Pnater:

I - promover o desenvolvimento rural sustentável;

II - apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações regionais e locais;

III - aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive agroextrativistas, florestais e artesanais;

IV - promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários;

V - assessorar as diversas fases das atividades econômicas, a gestão de negócios, sua organização, a produção, inserção no mercado e abastecimento, observando as peculiaridades das diferentes cadeias produtivas;

VI - desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, dos agroecossistemas e da biodiversidade;

VII - construir sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional;

VIII - aumentar a renda do público beneficiário e agregar valor a sua produção;

IX - apoiar o associativismo e o cooperativismo, bem como a formação de agentes de assistência técnica e extensão rural;

X - promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas adequadas ao público beneficiário e a integração deste ao mercado produtivo nacional;

XI - promover a integração da Ater com a pesquisa, aproximando a produção agrícola e o meio rural do conhecimento científico; e

XII - contribuir para a expansão do aprendizado e da qualificação profissional e diversificada, apropriada e contextualizada à realidade do meio rural brasileiro.

Art. 5º São beneficiários da Pnater:

I - os assentados da reforma agrária, os povos indígenas, os remanescentes de quilombos e os demais povos e comunidades tradicionais; e

II - nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, os agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais, os silvicultores, aqüicultores, extrativistas e pescadores, bem como os beneficiários de programas de colonização e irrigação enquadrados nos limites daquela Lei.

Parágrafo único. Para comprovação da qualidade de beneficiário da Pnater, exigir-se-á ser detentor da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP ou constar na Relação de Beneficiário - RB, homologada no Sistema de Informação do Programa de Reforma Agrária - SIPRA.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR E NA REFORMA AGRÁRIA - PRONATER

Art. 6º Fica instituído, como principal instrumento de implementação da Pnater, o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER.

Art. 7º O Pronater terá como objetivos a organização e a execução dos serviços de Ater ao público beneficiário previsto no art. 5º desta Lei, respeitadas suas disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 8º A proposta contendo as diretrizes do Pronater, a ser encaminhada pelo MDA para compor o Plano Plurianual, será elaborada tendo por base as deliberações de Conferência Nacional, a ser realizada sob a coordenação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá as normas de realização e de participação na Conferência, assegurada a participação paritária de representantes da sociedade civil.

Art. 9º O Condraf opinará sobre a definição das prioridades do Pronater, bem como sobre a elaboração de sua proposta orçamentária anual, recomendando a adoção de critérios e parâmetros para a regionalização de suas ações.

Art. 10. O Pronater será implementado em parceria com os Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Sustentável e da Agricultura Familiar ou órgãos similares.

Art. 11. As Entidades Executoras do Pronater compreendem as instituições ou organizações públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, previamente credenciadas na forma desta Lei, e que preencham os requisitos previstos no art. 15 desta Lei.

Art. 12. Os Estados cujos Conselhos referidos no art. 10 desta Lei firmarem Termo de Adesão ao Pronater poderão dele participar, mediante:

I - o credenciamento das Entidades Executoras, na forma do disposto no art. 13 desta Lei;

II - a formulação de sugestões relativas à programação das ações do Pronater;

III - a cooperação nas atividades de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação dos resultados obtidos com a execução do Pronater;

IV - a execução de serviços de Ater por suas empresas públicas ou órgãos, devidamente credenciados e selecionados em chamada pública.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES EXECUTORAS

Art. 13. O credenciamento de Entidades Executoras do Pronater será realizado pelos Conselhos a que se refere o art. 10 desta Lei.

Art. 14. Caberá ao MDA realizar diretamente o credenciamento de Entidades Executoras, nas seguintes hipóteses:

I - não adesão do Conselho ao Pronater no Estado onde pretenda a Entidade Executora ser credenciada;

II - provimento de recurso de que trata o inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 15. São requisitos para obter o credenciamento como Entidade Executora do Pronater:

I - contemplar em seu objeto social a execução de serviços de assistência técnica e extensão rural;

II - estar legalmente constituída há mais de 5 (cinco) anos;

III - possuir base geográfica de atuação no Estado em que solicitar o credenciamento;

IV - contar com corpo técnico multidisciplinar, abrangendo as áreas de especialidade exigidas para a atividade;

V - dispor de profissionais registrados em suas respectivas entidades profissionais competentes, quando for o caso;

VI - atender a outras exigências estipuladas em regulamento.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso II não se aplica às entidades públicas.

Art. 16. Do indeferimento de pedido de credenciamento, bem como do ato de descredenciamento de Entidade Executora do Pronater, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que o interessado tomar ciência do ato contestado:

I - ao gestor do Pronater no MDA, na hipótese de indeferimento ou descredenciamento por Conselho Estadual;

II - ao Ministro do Desenvolvimento Agrário, nas demais hipóteses de indeferimento ou descredenciamento.

Art. 17. A critério do órgão responsável pelo credenciamento ou pela contratação, será descredenciada a Entidade Executora que:

I - deixe de atender a qualquer dos requisitos de credenciamento estabelecidos no art. 15 desta Lei;

II - descumpra qualquer das cláusulas ou condições estabelecidas em contrato.

Parágrafo único. A Entidade Executora descredenciada nos termos do inciso II deste artigo somente poderá ser novamente credenciada decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de publicação do ato que aplicar a sanção.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO DAS ENTIDADES EXECUTORAS

Art. 18. A contratação das Entidades Executoras será efetivada pelo MDA ou pelo Incra, observadas as disposições desta Lei, bem como as da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 19. A contratação de serviços de Ater será realizada por meio de chamada pública, que conterà, pelo menos:

I - o objeto a ser contratado, descrito de forma clara, precisa e sucinta;

II - a qualificação e a quantificação do público beneficiário;

III - a área geográfica da prestação dos serviços;

IV - o prazo de execução dos serviços;

V - os valores para contratação dos serviços;

VI - a qualificação técnica exigida dos profissionais, dentro das áreas de especialidade em que serão prestados os serviços;

VII - a exigência de especificação pela entidade que atender à chamada pública do número de profissionais que executarão os serviços, com suas respectivas qualificações técnico-profissionais;

VIII - os critérios objetivos para a seleção da Entidade Executora.

Parágrafo único. Será dada publicidade à chamada pública, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, por meio de divulgação na página inicial do órgão contratante na internet e no Diário Oficial da União, bem como, quando julgado necessário, por outros meios.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DA EXECUÇÃO DO PRONATER

Art. 20. A execução dos contratos será acompanhada e fiscalizada nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 21. Os contratos e todas as demais ações do Pronater serão objeto de controle e acompanhamento por sistema eletrônico, sem prejuízo do lançamento

dos dados e informações relativos ao Programa nos demais sistemas eletrônicos do Governo Federal.

Parágrafo único. Os dados e informações contidos no sistema eletrônico deverão ser plenamente acessíveis a qualquer cidadão por meio da internet.

Art. 22. Para fins de acompanhamento da execução dos contratos firmados no âmbito do Pronater, as Entidades Executoras lançarão, periodicamente, em sistema eletrônico, as informações sobre as atividades executadas, conforme dispuser regulamento.

Art. 23. Para fins de liquidação de despesa, as Entidades Executoras lançarão Relatório de Execução dos Serviços Contratados em sistema eletrônico, contendo:

I - identificação de cada beneficiário assistido, contendo nome, qualificação e endereço;

II - descrição das atividades realizadas;

III - horas trabalhadas para realização das atividades;

IV - período dedicado à execução do serviço contratado;

V - dificuldades e obstáculos encontrados, se for o caso;

VI - resultados obtidos com a execução do serviço;

VII - o ateste do beneficiário assistido, preenchido por este, de próprio punho;

VIII - outros dados e informações exigidos em regulamento.

§ 1º A Entidade Executora manterá em arquivo, em sua sede, toda a documentação original referente ao contrato firmado, incluindo o Relatório a que se refere o caput deste artigo, para fins de fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da aprovação das contas anuais do órgão contratante pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º O órgão contratante bem como os órgãos responsáveis pelo controle externo e interno poderão, a qualquer tempo, requisitar vista, na sede da Entidade Executora, da documentação original a que se refere o § 1º deste artigo, ou cópia de seu inteiro teor, a qual deverá ser providenciada e postada pela Entidade Executora no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da data de recebimento da requisição.

Art. 24. A metodologia e os mecanismos de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação dos resultados obtidos com a execução de cada serviço contratado serão objeto de regulamento.

Art. 25. Os relatórios de execução do Pronater, incluindo nome, CNPJ e endereço das Entidades Executoras, bem como o valor dos respectivos contratos

e a descrição sucinta das atividades desenvolvidas, serão disponibilizados nas páginas do MDA e do Incra na internet.

Art. 26. O MDA encaminhará ao Condraf, para apreciação, relatório anual consolidado de execução do Pronater, abrangendo tanto as ações de sua responsabilidade como as do Incra.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

“Art. 24. XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (NR)”

Art. 28. A instituição do Pronater não exclui a responsabilidade dos Estados na prestação de serviços de Ater.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial, observado o disposto no inciso I do art. 167 da Constituição Federal.

Brasília, 11 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

João Bernardo de Azevedo Bringel

Guilherme Cassel

Decreto 7.214 – Regulamenta a Lei de Ater
Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
DECRETO Nº 7.215, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

Regulamenta a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, para dispor sobre o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010,

DECRETA:

Art. 1º A implementação do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER observará o procedimento previsto neste Decreto.

Art. 2º O PRONATER será implementado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, observadas as respectivas competências, em articulação com os Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Rural Sustentável ou similares.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Agrário estabelecerá as regras para adesão dos conselhos previstos no caput ao PRONATER, os quais ficarão responsáveis pelo credenciamento das Entidades Executoras do Programa, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 14 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

Art. 3º Para requerer o credenciamento na qualidade de Entidade Executora do PRONATER, a instituição ou organização deverá cumprir os requisitos estabelecidos no art 15 da Lei nº 12.188, de 2010, e demonstrar que possui:

- I - infraestrutura e capacidade operacional;
- II - conhecimento técnico e científico na área de atuação; e
- III - experiência na execução de serviços na área de atuação, por mais de dois anos.

§ 1º O prazo previsto no inciso III não se aplica às entidades públicas.

§ 2º Os meios para comprovação dos requisitos previstos nos incisos I a III serão definidos pelos órgãos responsáveis pela implementação do PRONATER.

Art. 4º As Entidades Executoras deverão solicitar, a cada dois anos, a

renovação do credenciamento junto aos Conselhos a que se refere o art. 2º, os quais avaliarão os resultados dos projetos assistidos.

Art. 5º A contratação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER será antecedida de chamada pública, destinada a classificar propostas técnicas apresentadas pelas Entidades Executoras.

§ 1º A classificação da proposta técnica não gera obrigação de contratação, cuja efetivação deverá observar a ordem de classificação e o prazo de validade da proposta.

§ 2º Os custos com a elaboração da proposta correrão às expensas da Entidade Executora, inexistindo direito à indenização em caso de anulação ou revogação da chamada pública.

Art. 6º A chamada pública para seleção das Entidades Executoras deverá observar o disposto no art. 19 da Lei nº 12.188, de 2010, e considerar os seguintes requisitos:

I - a capacidade e experiência da entidade para lidar com o público beneficiário da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER;

II - a qualidade técnica da proposta, que deverá compreender metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e

III - a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a execução dos serviços de ATER.

Art. 7º Os beneficiários do PRONATER deverão atestar o recebimento dos serviços de assistência por meio de formulário próprio numerado e devidamente assinado pelo agricultor familiar ou representante legal do empreendimento familiar rural.

Parágrafo único. O formulário previsto no caput, após assinatura, deverá ser encaminhado eletronicamente pela Entidade Executora, facultando-se a utilização de digitalização, para fins de elaboração do Relatório de Execução dos Serviços Contratados, a ser definido pelos órgãos responsáveis pela implementação do PRONATER.

Art. 8º O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA designarão servidor e respectivo substituto para acompanhamento dos contratos firmados com as Entidades Executoras.

§ 1º O acompanhamento de cada serviço contratado será exercido por monitoramento e fiscalização, na forma a ser disposta pelos órgãos previstos no caput, observado o seguinte:

I - o monitoramento será realizado periodicamente e à distância, por meio de sistema eletrônico; e II - a fiscalização será realizada in loco e por meio de critérios de amostragem.

§ 2º Será permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização dos contratos, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º Além dos requisitos previstos no art. 23 da Lei nº 12.188, de 2010, para fins de liquidação de despesa, será exigido o atesto do servidor público referido no art. 8º.

Parágrafo único. O atesto mencionado no caput poderá ser realizado por meio do sistema eletrônico utilizado para o acompanhamento da execução dos serviços.

Art.10. A prestação dos serviços de ATER será executada por meio dos seguintes instrumentos:

I - contratos por dispensa de licitação, observado o disposto no art. 24, inciso XXX, da Lei no 8.666, de 1993, e na Lei nº 12.188, de 2010;

II - termos de cooperação, previstos no inciso III do § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007; e

III - aditivos de convênios e contratos de repasse, previstos no art. 1º do Decreto nº 6.170, de 2007, vedada a alocação de novos recursos financeiros em virtude de acréscimo de metas ou atividades aos planos de trabalho.

Parágrafo único. Os convênios e contratos de repasse celebrados até junho de 2010 poderão ser executados até a consecução de seus objetos, observada a vedação prevista no inciso III e o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O relatório anual consolidado de execução do PRONATER, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.188, de 2010, deverá ser encaminhado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF em até cento e oitenta dias após o término do exercício financeiro.

Art. 12. O CONDRAF coordenará a realização da Conferência Nacional sobre Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, que será realizada de quatro em quatro anos.

§ 1º O Comitê de Assistência Técnica e Extensão Rural do CONDRAF definirá a forma de seleção dos representantes que comporão a Conferência Nacional, assegurada a participação paritária de representantes da sociedade civil e do governo.

§ 2º A organização da Conferência Nacional ficará a cargo de grupo executivo a ser criado no âmbito do CONDRAF, garantida a participação de representantes das áreas fins do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do INCRA.

§ 3º A primeira Conferência Nacional poderá, excepcionalmente, ser realizada até o mês de abril de 2011, sem prejuízo da imediata execução do PRONATER.

Art. 13. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA disporão sobre os procedimentos complementares para execução do PRONATER.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Guilherme Cassel

Portaria 35 – Normatiza o credenciamento de instituições de Ater
PORTARIA MDA Nº 35 , DE 16 DE JUNHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010 e art. 13 do Decreto nº 7.215, de 15 de junho de 2010, publicado no Diário Oficial da União nº 113, do dia 16 de junho de 2010.

Considerando a necessidade de implementação do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – PRONATER, instituído pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010,

Considerando a necessidade de adesão dos Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Sustentável e da Agricultura Familiar, ou similares, doravante simplesmente denominados Conselhos, para a realização do credenciamento das entidades executoras do PRONATER, nos termos do art. 13, da Lei nº 12.188, de 2010, resolve:

Art. 1º Os Conselhos deverão assinar o Termo de Adesão em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta, para realizar o credenciamento das instituições ou organizações públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, denominadas entidades executoras.

§ 1 O termo de adesão estará disponível no sítio do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e, após assinatura, deverá ser encaminhado ao Departamento de Assistência Técnica e extensão Rural - DATER/SAF.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no caput o MDA fará o credenciamento das entidades executoras, de acordo com o art. 14, da Lei nº 12.188, de 2010.

§ 3º Os Conselhos citados no caput, poderão aderir ao PRONATER a qualquer tempo, permanecendo válidos os credenciamentos realizados pelo Ministério.

§ 4º As propostas de credenciamento que não forem deliberadas pelos Conselhos no prazo de 30 dias a contar da solicitação da proposta,, poderão ser apreciadas pelo DATER/SAF.

§ 5º O credenciamento vigorará pelo prazo de dois anos, sendo necessário ao final deste período sua renovação.

Art. 2º Os Conselhos poderão solicitar ao MDA, a qualquer tempo, o cancelamento da adesão ao PRONATER.

Parágrafo único. Os credenciamentos realizados permanecerão válidos no âmbito do PRONATER, até o decurso do prazo do § 5º do art. 1º.

Art. 3º O credenciamento deve ser solicitado pelas entidades executoras por meio do Sistema Informatizado de Assistência Técnica e Extensão Rural – SIATER, que será acessível a partir do sítio do MDA.

Art. 4º Para os fins de comprovação dos requisitos mínimos do credenciamento, na forma do art. 15 da Lei nº 12.188, de 2010, e do art. 3º do Decreto nº 7.125, de 15 de junho de 2010, deverão ser inseridos no SIATER as seguintes informações e documentos:

I – estatuto social;

II – cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica;

III – relação e formação do corpo técnico com os respectivos números de registro no órgão de classe ou número do diploma registrado no MEC;

IV – relação de suas instalações e aparelhamento da sua capacidade técnica e operacional;

V – currículo da entidade;

VI – declaração ou declarações de pessoas jurídicas, ou de grupos de no mínimo 10 (dez) pessoas físicas, que atestem ter recebido serviços de assistência técnica e extensão rural da entidade solicitante por mais de dois anos, ininterruptos ou não, nos últimos cinco anos;

§ 1º O corpo técnico mencionados no inciso III deverá conter, no mínimo, três profissionais, com formação distintas, sendo pelo menos um graduado na área de ciências agrônômicas e veterinárias e um na área de ciências humanas ou sociais.

§ 2º Os documentos mencionados nos incisos I, II, V e VI deverão ser fornecidos na forma digitalizada.

§ 3º Considera-se base geográfica de atuação aquela prevista no estatuto social e as informações contidas no currículo da instituição ou aquela comprovada através de documentos de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.

§ 4º Para os fins de comprovação dos dois anos de experiência referidos no inciso VI deste artigo, será admitido o somatório das declarações.

Art. 5º Fica facultado aos Conselhos solicitar a apresentação dos documentos originais como condição para que o credenciamento seja realizado, o que deverá ocorrer sem prejuízo do prazo do § 4º, do art. 1.

Art. 6º Deliberado pelo Conselho a necessidade de complementação, ou correção, das informações inseridas no SIATER, a solicitação de diligência deverá ocorrer no prazo de 5 dias e as entidades executoras terão o prazo de 60 dias para atendimento.

Parágrafo único. Serão desconsideradas as solicitações de credenciamento das entidades executoras que não atenderem às diligências no prazo previsto no caput.

Art. 7º A relação das entidades executoras credenciadas para execução de Ater e os respectivos prazos de validade serão disponibilizados no sítio do MDA.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Guilherme Cassel

Portaria 6 – Cria a Comissão de Análise e Credenciamento de Instituições de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA CONJUNTA Nº6, DE 23 DE AGOSTO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 14 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, art. 13 do Decreto nº 7.215, de 15 de junho de 2010, e considerando os termos da Portaria nº 35, de 16 de junho de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, resolvem:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Análise e Credenciamento de Instituições de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER para realizar as atribuições dispostas no art. 14 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, composta por um membro e um suplente dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria da Agricultura Familiar - SAF, por meio do Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural - DATER, que a coordenará;
- II - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- III - Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA;
- IV - Secretaria de Desenvolvimento Territorial - SDT; e
- V - Gabinete do Ministro - GM.

§ 1º A indicação dos membros e suplentes deverá ser feita ao Dater no prazo de cinco dias a contar da publicação desta Portaria.

§ 2º O Dater será responsável pela convocação de sua primeira reunião

Art. 2º A Comissão terá as seguintes atribuições:

- I - analisar os processos e credenciar instituições de Ater de acordo com a Lei nº 12.188, de 2010 e o Decreto 7.215, de 2010;
- II - sugerir alterações referentes ao credenciamento de instituições de Ater, sempre que necessárias;
- III - produzir material de divulgação sobre o credenciamento de Ater;
- IV - contribuir para assegurar a parceria, a consolidação, a capacitação e o assessoramento permanente ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS e similares nos Estados e Distrito Federal para o credenciamento de Ater; e
- V - esclarecer as dúvidas suscitadas durante o processo de credenciamento.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Conjunta MDA/INCRA nº 10, de 11 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 de agosto do mesmo ano.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME CASSEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

ROLF HACKBART

Presidente do INCRA